



INFORMATIVO

AJUR Nº 04/2022

Período: 14 de março a 3 de abril de 2022

Este boletim periódico contém informações sintéticas de publicações que receberam indicações de relevância para o desenvolvimento das atividades do Centro de Controle Interno da Aeronáutica (CENCIAR), extraídas da Seção 1 do Diário Oficial da União (DOU) – Atos normativos, disponibilizadas pela Imprensa Nacional (<https://www.in.gov.br/inicio>), bem como do Boletim de Jurisprudência, do Boletim de Pessoal e do Informativo de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União (TCU) publicados no período (<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/pesquisa/publicacao>). Esta edição contém, ainda, julgados do TCU sobre temas específicos de licitações e contratos administrativos, Cartilha da Advocacia-Geral da União (AGU) sobre condutas vedadas aos agentes públicos federais em eleições e orientações normativas e manifestações jurídicas exaradas pela Consultoria Jurídica Adjunta do Comando da Aeronáutica (COJAER).

INFORMATIVO AJUR Nº 04/2022

Período: 14 de março a 3 de abril de 2022

ÍNDICE

SEÇÃO I DO DOU – ATOS NORMATIVOS.....	4
SENADO FEDERAL	4
RESOLUÇÃO Nº 3, DE 2022	4
ATOS DO PODER EXECUTIVO	4
DECRETO Nº 10.986, DE 8 DE MARÇO DE 2022.....	4
DECRETO Nº 10.998, DE 15 DE MARÇO DE 2022.....	4
DECRETO Nº 11.002, DE 17 DE MARÇO DE 2022.....	4
DECRETO Nº 11.020, DE 30 DE MARÇO DE 2022.....	4
MINISTÉRIO DA DEFESA.....	5
PORTARIA GM-MD Nº 1.204, DE 8 DE MARÇO DE 2022..	5
PORTARIA EMAER Nº 6/CEMAER, DE 8 DE MARÇO DE 2022.....	5
PORTARIA GABAER Nº 259/GC1, DE 14 DE MARÇO DE 2022.....	5
PORTARIA GM-MD Nº 1.143, DE 3 DE MARÇO DE 2022..	5
PORTARIA GM-MD Nº 1.324, DE 14 DE MARÇO DE 2022	5
PORTARIA GM-MD Nº 1.340, DE 15 DE MARÇO DE 2022	5
PORTARIA GM-MD Nº 1.561, DE 25 DE MARÇO DE 2022	5

As informações aqui apresentadas não substituem os textos oficiais publicados no DOU e nos referidos documentos do TCU.

O objetivo deste Informativo é facilitar a atualização e o acompanhamento dos assuntos mais importantes pelos interessados, de acordo com critérios de seleção dos Oficiais integrantes da Assessoria Jurídica do CENCIAR, sendo recomendável ao leitor, para aprofundamento, o acesso ao inteiro teor dos atos, bem como a outras publicações julgadas pertinentes por meio dos *sites* mencionados.

PORTARIA EMCFA-MD Nº 1.481, DE 22 DE MARÇO DE 2022.....	6
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO.....	6
ENUNCIADO Nº 4, DE 10 DE MARÇO DE 2022	6
ACÓRDÃOS DO TCU	6
BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA	6
Direito Processual. Acesso à informação. Sigilo. Endereço IP. Prova (Direito). Licitação.....	6
Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Prestação de contas. Mora.	6
Pessoal. Aposentadoria. Proventos. Irredutibilidade. Verba ilegal. Exclusão.	7
Responsabilidade. Licitação. Homologação. Solidariedade. Vício. Exceção.	7
Responsabilidade. Convênio. Agente político. Legislação. Secretário. Competência. Município.	7
Pessoal. Ato sujeito a registro. Decisão judicial. Trânsito em julgado. Coisa julgada. Princípio da independência das instâncias. Admissão de pessoal.....	7
Responsabilidade. Débito. Compensação. Requisito. Delação premiada. Acordo de leniência.	8
Licitação. Habilitação de licitante. Exigência. Regularidade trabalhista. Infração. Certidão negativa.	8
Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Pessoa jurídica. Pessoa física. CREA. Atestado de capacidade técnica.....	8
Responsabilidade. Multa. Diligência. Audiência. Desnecessidade.....	8
Responsabilidade. Multa. Falecimento de responsável. Revisão de ofício. Trânsito em julgado. Espólio. Herdeiro. Débito.	9
Direito Processual. Acórdão. Anulação. Nulidade. Requerimento.	9
BOLETIM DE PESSOAL	9
Aposentadoria. Renúncia. Requisito. Desaposentação. Tempo de serviço. Averbação de tempo de serviço. Marco temporal. Exceção. Consulta.	9
Ato sujeito a registro. Revisão de ofício. Decadência. Anistiado. Aposentadoria. Transposição de regime jurídico. Inconstitucionalidade.....	10
Ato sujeito a registro. Alteração. Aposentadoria. Reforma (Pessoal). Pensão. Prescrição.....	10
Adicional por tempo de serviço. Requisito. Serviço público. Vínculo. Interrupção...	10
Acumulação de cargo público. Regime de dedicação exclusiva. Professor. Compatibilidade de horário. Aposentadoria.	10
Ato sujeito a registro. Princípio da segurança jurídica. Jurisprudência. Retroatividade. Aposentadoria. Pensão.	11

TEMAS ESPECÍFICOS	11
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO	11
CREDENCIAMENTO.....	13
CARTILHA DA AGU: Condutas Vedadas aos Agentes Públicos Federais em Eleições	16
COJAER	17
ORIENTAÇÕES NORMATIVAS.....	17
Orientação Normativa COJAER nº 01/2018 – Licitações e contratos. Definições e critérios de contagem de prazos contratuais.....	17
Orientação Normativa COJAER nº 02/2018 – Licitação e contratos. Hipóteses de dispensa do termo de contrato em processos licitatórios.	17
MANIFESTAÇÕES JURÍDICAS	18
Parecer Referencial nº 00001/2021/COJAER/CGU/AGU – Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Pregão com ou sem registro de preços, para aquisição de bens comuns cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 600.000,00. Não se aplicando a soluções de tecnologia da informação.	18
Parecer Referencial nº 00001/2022/COJAER/CGU/AGU – Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público. Reintegração de militares (em especial temporários), para tratamento de saúde, por força de decisão judicial e as medidas a serem adotadas pelas Organizações Militares, em caso de não comparecimento dos reintegrados à junta de saúde, quando expressamente convocados para se submeterem a tratamento médico.	19
Parecer Referencial nº 00002/2022/COJAER/CGU/AGU – Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público. Parecer referencial para prorrogações de serviços continuados.....	20
Parecer Referencial nº 00003/2022/COJAER/CGU/AGU – Direito Administrativo. Licitações e contratos. Prorrogação de serviço continuado com disponibilização exclusiva de mão de obra.	20
NOVIDADES LEGISLATIVAS	21
TCA 174-1/2022 – Pontos de Controle da Auditoria Interna Governamental	21
ICA 174-9/2022 – Sistemática de Quantificação e Registro dos Resultados e Benefícios da Atividade de Auditoria Interna Governamental	21

SEÇÃO I DO DOU – ATOS NORMATIVOS

SENADO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 2022

Institui, no âmbito do Senado Federal, a Frente Parlamentar de Defesa das Fronteiras Brasileiras.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 10.986, DE 8 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre o regulamento da reserva da Aeronáutica.

DECRETO Nº 10.998, DE 15 DE MARÇO DE 2022

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Defesa, remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança, e altera o Decreto nº 5.874, de 15 de agosto de 2006.

DECRETO Nº 11.002, DE 17 DE MARÇO DE 2022

Regulamenta a Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, e a Medida Provisória nº 2215-10, de 31 de agosto de 2001, para dispor sobre a remuneração dos militares na ativa, os proventos na inatividade e as pensões militares.

DECRETO Nº 11.020, DE 30 DE MARÇO DE 2022

Altera o Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002, para dispor sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas.

MINISTÉRIO DA DEFESA

PORTARIA GM-MD Nº 1.204, DE 8 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre os procedimentos administrativos para os militares inativos das Forças Armadas voluntariamente contratados como prestadores de tarefa por tempo certo para o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares - Pecim.

PORTARIA EMAER Nº 6/CEMAER, DE 8 DE MARÇO DE 2022

Estabelece os cargos que exercerão a função de Agentes Responsáveis para as Ações e os Planos Orçamentários vinculados ao Comando da Aeronáutica.

PORTARIA GABAER Nº 259/GC1, DE 14 DE MARÇO DE 2022

Aprova a redistribuição dos efetivos de Oficiais dos Quadros do Corpo de Oficiais da Ativa da Aeronáutica, a vigorar no período de 15 de março a 15 de julho de 2022.

PORTARIA GM-MD Nº 1.143, DE 3 DE MARÇO DE 2022

Estabelece o Regulamento de Continências, Honras, Sinais de Respeito e Cerimonial Militar das Forças Armadas.

PORTARIA GM-MD Nº 1.324, DE 14 DE MARÇO DE 2022

Aprova a Diretriz Ministerial que estabelece as orientações para as ações gerais em apoio às comemorações do Bicentenário da Independência do Brasil no âmbito do Ministério da Defesa e das Forças Armadas.

PORTARIA GM-MD Nº 1.340, DE 15 DE MARÇO DE 2022

Relaciona os cargos privativos de Oficial-General.

PORTARIA GM-MD Nº 1.561, DE 25 DE MARÇO DE 2022

Delega competência para autorizar a concessão de diárias e passagens aos militares, aos servidores, aos empregados públicos e aos colaboradores eventuais.

PORTARIA EMCFA-MD Nº 1.481, DE 22 DE MARÇO DE 2022

Aprova o Plano de Gestão do Projeto Soldado Cidadão.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

ENUNCIADO Nº 4, DE 10 DE MARÇO DE 2022

“Nos pedidos de acesso à informação e respectivo recursos, as decisões que tratam da publicidade de dados de pessoas naturais devem ser fundamentadas nos arts. 3º e 31 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), vez que:

A LAI, por ser mais específica, é a norma de regência processual e material a ser aplicada no processamento desta espécie de processo administrativo; e

A LAI, a Lei nº 14.129/2021 (Lei de Governo Digital) e a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD) são sistematicamente compatíveis entre si e harmonizam os direitos fundamentais do acesso à informação, da intimidade e da proteção aos dados pessoais, não havendo antinomia entre seus dispositivos.”

ACÓRDÃOS DO TCU

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Direito Processual. Acesso à informação. Sigilo. Endereço IP. Prova (Direito). Licitação.

Não há ilegalidade por parte do TCU na requisição, obtenção e utilização como prova do endereço de IP (*Internet Protocol*) utilizado por licitante para o envio da documentação necessária à sua participação no certame, uma vez que a identificação da propriedade e do endereço do computador do qual foram enviados os arquivos não está resguardada pelo sigilo nem pelo direito à intimidade (art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal). **Boletim de Jurisprudência nº 390** ([Acórdão nº 337/2022 – Plenário; Ministro Relator Jorge Oliveira](#))

Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Prestação de contas. Mora.

Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - LINDB) a apresentação da prestação

de contas somente depois de realizada pelo Tribunal a notificação do responsável, sem a devida justificativa para a falta. **Boletim de Jurisprudência nº 390** ([Acórdão nº 778/2022 – Primeira Câmara; Ministro Relator Benjamin Zymler](#))

Pessoal. Aposentadoria. Proventos. Irredutibilidade. Verba ilegal. Exclusão.

A redução de proventos de aposentadoria, com a exclusão de parcela concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. **Boletim de Jurisprudência nº 390** ([Acórdão nº 778/2022 – Primeira Câmara; Ministro Relator Benjamin Zymler](#))

Responsabilidade. Licitação. Homologação. Solidariedade. Vício. Exceção.

A autoridade homologadora é responsável solidariamente pelos vícios identificados nos procedimentos licitatórios, exceto se forem ocultos, dificilmente perceptíveis. A homologação se caracteriza como ato de controle da autoridade competente sobre todos os atos praticados na respectiva licitação. Esse controle não pode ser tido como meramente formal ou chancelatório, mas como ato de fiscalização. **Boletim de Jurisprudência nº 391** ([Acórdão nº 368/2022 – Plenário; Ministro Relator Jorge Oliveira](#))

Responsabilidade. Convênio. Agente político. Legislação. Secretário. Competência. Município.

A comprovação de que os atos de gestão do convênio foram praticados por secretário municipal, conforme competência prevista em lei municipal, afasta a responsabilidade do prefeito pela utilização dos recursos transferidos, mesmo que, na condição de agente político, figure como signatário do ajuste. **Boletim de Jurisprudência nº 391** ([Acórdão nº 991/2022 – Primeira Câmara; Ministro Relator Vital do Rêgo](#))

Pessoal. Ato sujeito a registro. Decisão judicial. Trânsito em julgado. Coisa julgada. Princípio da independência das instâncias. Admissão de pessoal.

O TCU pode considerar ilegal ato de admissão, em posição contrária ao decidido pelo Poder Judiciário, sem, contudo, expedir qualquer determinação quando o ato se encontrar protegido por decisão judicial transitada em julgado, tendo em vista a competência constitucional privativa do Tribunal para apreciar a legalidade dos atos de admissão (art. 71, inciso III, da Constituição Federal). **Boletim de**

Jurisprudência nº 391 ([Acórdão nº 1001/2022 – Primeira Câmara; Ministro Relator Vital do Rêgo](#))

Responsabilidade. Débito. Compensação. Requisito. Delação premiada. Acordo de leniência.

Os pagamentos efetuados no âmbito dos acordos de leniência e de colaboração premiada, a título de ressarcimento de danos, multas de natureza indenizatória ou confiscos, podem ser considerados para amortização dos valores dos débitos imputados pelo TCU contra os responsáveis colaboradores, desde que configurada a identidade dos fatos geradores e do cofre credor. **Boletim de Jurisprudência nº 392** ([Acórdão nº 462/2022 – Plenário; Ministro Relator Benjamin Zymler](#))

Licitação. Habilitação de licitante. Exigência. Regularidade trabalhista. Infração. Certidão negativa.

É irregular a exigência de certidão de infração trabalhista para habilitação em processo licitatório, uma vez que o art. 29, inciso V, da Lei 8.666/1993 considera que a regularidade trabalhista deve ser atestada por intermédio da prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa (Título VII-A da CLT). **Boletim de Jurisprudência nº 392** ([Acórdão nº 470/2022 – Plenário; Ministro Relator Vital do Rêgo](#))

Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Pessoa jurídica. Pessoa física. CREA. Atestado de capacidade técnica.

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. **Boletim de Jurisprudência nº 392** ([Acórdão nº 470/2022 – Plenário; Ministro Relator Vital do Rêgo](#))

Responsabilidade. Multa. Diligência. Audiência. Desnecessidade.

A aplicação de multa por não atendimento a diligência do TCU prescinde de realização de prévia audiência quando constar na comunicação processual

encaminhada ao responsável advertência de que o não cumprimento à diligência pode ensejar a aplicação de multa (arts. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 c/c 268, § 3º, do Regimento Interno do TCU). **Boletim de Jurisprudência n° 392** ([Acórdão n° 859/2022 – Segunda Câmara; Ministro Relator Aroldo Cedraz](#))

Responsabilidade. Multa. Falecimento de responsável. Revisão de ofício. Trânsito em julgado. Espólio. Herdeiro. Débito.

O TCU pode rever de ofício acórdão condenatório para afastar multa aplicada a responsável falecido, caso o óbito tenha ocorrido após a citação válida, mas antes do trânsito em julgado da decisão. O espólio ou os sucessores, caso tenha havido a partilha, passam a responder pelo ressarcimento do dano ao erário, até o limite do patrimônio transferido. **Boletim de Jurisprudência n° 392** ([Acórdão n° 906/2022 – Segunda Câmara; Ministro Relator André de Carvalho](#))

Direito Processual. Acórdão. Anulação. Nulidade. Requerimento.

A arguição de nulidade independe da interposição de recurso, podendo ser formalizada mediante petição (art. 174 do Regimento Interno do TCU). **Boletim de Jurisprudência n° 392** ([Acórdão n° 939/2022 – Segunda Câmara; Ministro Relator Augusto Nardes](#))

BOLETIM DE PESSOAL

Aposentadoria. Renúncia. Requisito. Desaposentação. Tempo de serviço. Averbação de tempo de serviço. Marco temporal. Exceção. Consulta.

A partir do Acórdão 193/2022-TCU-Plenário, não é possível renúncia à aposentadoria vinculada a regime próprio de previdência com objetivo de contagem de tempo de contribuição já utilizado, em outro benefício, seja vinculado a regime próprio, seja vinculado ao regime geral, em razão de não haver previsão legal do direito à desaposentação para os servidores públicos. Constitui ressalva a essa regra a renúncia formal à aposentadoria estatutária nos casos em que o servidor não houver usufruído efetivamente a condição de aposentado no cargo anterior (recebimento de proventos sem a contraprestação laboral), sejam os cargos acumuláveis ou não, nos termos da Constituição Federal. (Altera resposta à consulta contida no Acórdão n° 2126/2018 – Plenário) **Boletim de Pessoal n° 98** ([Acórdão n° 193/2022 – Plenário; Ministro Relator Vital do Rêgo](#))

Ato sujeito a registro. Revisão de ofício. Decadência. Anistiado. Aposentadoria. Transposição de regime jurídico. Inconstitucionalidade.

A revisão de ofício de atos de aposentadorias, reformas ou pensões flagrantemente inconstitucionais não está sujeita ao prazo de cinco anos estabelecido no art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU, pois não incide decadência em atos administrativos que violam diretamente a Constituição Federal, a exemplo de aposentadoria de servidor oriundo de empresa pública extinta que foi, com base na Lei 8.878/1994, anistiado e reintegrado com transposição do regime de trabalho, de celetista para estatutário, ato que viola o dispositivo constitucional que exige a aprovação em concurso público para a ocupação de cargo público, conforme entendimento do STF no MS 35.409/DF. **Boletim de Pessoal nº 98** ([Acórdão nº 206/2022 – Plenário; Ministro Relator Augusto Nardes](#))

Ato sujeito a registro. Alteração. Aposentadoria. Reforma (Pessoal). Pensão. Prescrição.

Considera-se ilegal ato de alteração, que aumente o valor dos proventos ou benefícios, editado mais de cinco anos após a concessão inicial da aposentadoria, pensão ou reforma. O prazo prescricional para a promoção de melhorias em atos de pessoal é de cinco anos, contados da concessão inicial (art. 2º do Decreto 20.910/1932). **Boletim de Pessoal nº 98** ([Acórdão nº 493/2022 – Primeira Câmara; Ministro Relator Benjamin Zymler](#))

Adicional por tempo de serviço. Requisito. Serviço público. Vínculo. Interrupção.

A contagem de tempo relativo a cargo público progressivo para percepção de adicional por tempo de serviço somente é permitida quando houver simultaneidade entre a vacância de um cargo e a ocupação de outro, pois o rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública Federal é obstáculo ao restabelecimento de vantagens da Lei 8.112/1990, independentemente do momento em que o servidor é investido novamente em outro cargo público federal, se antes ou depois da revogação da legislação que instituiu a vantagem anteriormente concedida. **Boletim de Pessoal nº 98** ([Acórdão nº 497/2022 – Primeira Câmara; Ministro Relator Benjamin Zymler](#))

Acumulação de cargo público. Regime de dedicação exclusiva. Professor. Compatibilidade de horário. Aposentadoria.

É legal a acumulação de proventos decorrentes de duas aposentadorias de professor em regime de dedicação exclusiva quando o exercício do segundo cargo tenha ocorrido após a aposentação no primeiro, uma vez que, nessa hipótese, resta

observado o requisito da compatibilidade de horários. **Boletim de Pessoal n° 98** ([Acórdão n° 517/2022 – Primeira Câmara; Ministro Relator Benjamin Zymler](#))

Ato sujeito a registro. Princípio da segurança jurídica. Jurisprudência. Retroatividade. Aposentadoria. Pensão.

Parcela de proventos considerada legal em ato de aposentadoria registrado pelo TCU há mais de cinco anos, de acordo com a jurisprudência da época, não pode ser considerada ilegal quando da apreciação do correspondente ato de pensão em razão de nova interpretação do Tribunal sobre a matéria, diante da vedação à aplicação retroativa de entendimentos jurisprudenciais em desfavor do administrado (art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei 9.784/1999 e art. 24 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb). **Boletim de Pessoal n° 98** ([Acórdão n° 785/2022 – Segunda Câmara; Ministro Relator Benjamin Zymler](#))

TEMAS ESPECÍFICOS

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O conceito de singularidade de que trata o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993 não está vinculado à ideia de unicidade, mas de complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado. ([Acórdão n° 2993/2018 – Plenário; Ministro Relator Bruno Dantas](#))

A contratação direta por inexigibilidade de serviços técnicos especializados não se subsume à hipótese do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, uma vez que as situações elencadas nos incisos desse artigo são exemplificativas. Na presença de situações outras em que o atendimento das necessidades da Administração implique a inviabilidade de competição, admite-se a contratação direta por inexigibilidade com fulcro no art. 25, *caput*. ([Acórdão n° 2503/2017 – Plenário; Ministro Relator Weder de Oliveira](#))

Nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, o conceito de singularidade não pode ser confundido com a ideia de unicidade, exclusividade, ineditismo ou raridade. O fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede a contratação direta amparada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993. A inexigibilidade, amparada nesse dispositivo legal, decorre da impossibilidade de se

fixar critérios objetivos de julgamento. ([Acórdão nº 2616/2015 – Plenário; Ministro Relator Benjamin Zymler](#))

Nas contratações de serviços advocatícios, por inexigibilidade de licitação, deve ser demonstrada a inviabilidade de competição, comprovando-se a singularidade do serviço técnico profissional especializado por suas características incomuns ou pelo seu ineditismo que deve ser prestado por profissional com competências ímpares e inigualáveis. ([Acórdão nº 3413/2013 – Plenário; Ministro Relator Raimundo Carreiro](#))

Serviços de natureza contínua, cuja contratação pode ser prorrogada por até sessenta meses (art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993), não podem ser tidos como sendo de natureza singular. Para fins de contratação de serviço técnico especializado mediante inexigibilidade de licitação (art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993), serviço singular deve ser compreendido como aquele serviço específico, pontual, individualizado, perfeitamente delineado em sua extensão, preciso e objetivo em sua definição, diferenciador em relação a outros do mesmo gênero, limitado no tempo. ([Acórdão nº 8110/2012 – Segunda Câmara; Ministro Relator José Jorge](#))

A contratação direta por inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, comporta a presença simultânea de três requisitos: constar no rol de serviços técnicos especializados mencionados no art. 13 da Lei 8.666/1993, possuir o serviço natureza singular e ter o contratado notória especialização. O ato praticado com a ausência de qualquer um dos três requisitos importa na irregularidade da contratação. ([Acórdão nº 497/2012 – Plenário; Ministro Relator Raimundo Carreiro](#))

Na contratação fundamentada na inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25 da Lei 8.666/1993 devem restar comprovadas a inviabilidade da competição, a natureza singular dos objetos contratados e a compatibilidade dos preços contratados com os praticados no mercado, sendo que a simples apresentação de currículos não se presta, por si só, a demonstrar a notória especialização do contratado. ([Acórdão nº 2673/2011 – Plenário; Ministro Relator Aroldo Cedraz](#))

Não deve ser promovida a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, quando não ficar configurada a singularidade do objeto e os demais requisitos da espécie: os serviços técnicos previstos no art. 13 da Lei de Licitações, e a notoriedade do profissional especializado, que pode ser comprovada por meio de documentos hábeis para tanto,

como: diplomas, participações em eventos, cursos ministrados etc. ([Acórdão nº 658/2010 – Plenário; Ministro Relator André de Carvalho](#))

As contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei 8.666/1993. ([Acórdão nº 1247/2008 – Plenário; Ministro Relator Marcos Bemquerer](#))

As contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação. ([Acórdão nº 1915/2003 – Plenário; Ministro Relator Adylson Motta](#))

[Súmula TCU nº 39](#): A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.

[Súmula TCU nº 252](#): A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

[Súmula TCU nº 255](#): Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

CRENCIAMENTO

Não viola o princípio da isonomia a utilização de critérios técnicos objetivos, mediante pontuação, para definir preferência em contratações decorrentes de credenciamento. ([Acórdão nº 533/2022 – Plenário; Ministro Relator Antonio Anastasia](#))

O credenciamento é legítimo quando a administração planeja a realização de múltiplas contratações de um mesmo tipo de objeto, em determinado período, e demonstra que a opção por dispor da maior rede possível de fornecedores para contratação direta, sob condições uniformes e predefinidas, é a única viável ou é mais vantajosa do que outras alternativas para atendimento das finalidades almejadas, tais como licitação única ou múltiplas licitações, obrigando-se a contratar todos os interessados que satisfaçam os requisitos de habilitação e que venham a ser selecionados segundo procedimento objetivo e impessoal, a serem remunerados na forma estipulada no edital. ([Acórdão nº 2977/2021 – Plenário; Ministro Relator Weder de Oliveira](#))

É regular a aquisição, mediante credenciamento, de passagens aéreas em linhas regulares domésticas, sem a intermediação de agência de viagem, por ser inviável a competição entre as companhias aéreas e entre estas e as agências de viagem. ([Acórdão nº 1094/2021 – Plenário; Ministro Relator Weder de Oliveira](#))

O credenciamento, entendido como espécie de inexigibilidade de licitação, é ato administrativo de chamamento público de prestadores de serviços que satisfaçam determinados requisitos, constituindo etapa prévia à contratação, devendo-se oferecer a todos igual oportunidade de se credenciar. ([Acórdão nº 436/2020 – Plenário; Ministro Relator Raimundo Carreiro](#))

É cabível a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992) a empresa que apresenta declaração falsa para fim de credenciamento. ([Acórdão nº 2915/2019 – Plenário; Ministro Relator Benjamin Zymler](#))

É possível a utilização do credenciamento para a contratação de instituições financeiras visando à prestação do serviço de pagamento da remuneração de servidores públicos, desde que demonstrado que a adoção desse modelo é mais vantajosa para a Administração Pública. ([Acórdão nº 1191/2018 – Plenário; Ministro Relator Benjamin Zymler](#))

É regular a utilização do credenciamento em casos cujas particularidades do objeto a ser contratado indiquem a inviabilidade de competição, ao mesmo tempo em que se admite a possibilidade de contratação de todos os interessados em oferecer o mesmo tipo de serviço à Administração Pública. ([Acórdão nº 1545/2017 – Plenário; Ministro Relator Aroldo Cedraz](#))

O credenciamento pode ser utilizado para a contratação de profissionais de saúde, tanto para atuarem em unidades públicas de saúde quanto em seus próprios consultórios e clínicas, quando se verifica a inviabilidade de competição para preenchimento das vagas, bem como quando a demanda pelos serviços é superior à oferta e é possível a contratação de todos os interessados, devendo a distribuição dos serviços entre os interessados se dar de forma objetiva e impessoal. ([Acórdão nº 352/2016 – Plenário; Ministro Relator Benjamin Zymler](#))

O credenciamento é hipótese de inviabilidade de competição não expressamente mencionada no art. 25 da Lei 8.666/1993 (cujos incisos são meramente exemplificativos). Adota-se o credenciamento quando a Administração tem por objetivo dispor da maior rede possível de prestadores de serviços. Nessa situação, a inviabilidade de competição não decorre da ausência de possibilidade de competição, mas sim da ausência de interesse da Administração em restringir o número de contratados. ([Acórdão nº 3567/2014 – Plenário; Ministro Revisor Benjamin Zymler](#))

O credenciamento, hipótese de inexigibilidade de licitação, não pode ser mesclado às modalidades licitatórias previstas no art. 22 da Lei 8.666/1993, por não se coadunar com procedimentos de pré-qualificação nem com critérios de pontuação técnica para distribuição dos serviços. ([Acórdão nº 141/2013 – Plenário; Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues](#))

A aplicação do sistema de credenciamento na contratação de serviços deve observar os seguintes requisitos, conforme as orientações expedidas pelo Acórdão 351/2010-Plenário: a) a contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão; b) a garantia da igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido; c) a demonstração inequívoca de que as necessidades da Administração somente poderão ser atendidas dessa forma, cabendo a devida observância das exigências do art. 26 da Lei 8.666/1993, principalmente no que concerne à justificativa de preços. ([Acórdão nº 5178/2013 – Primeira Câmara; Ministro Relator Augusto Sherman](#))

A despeito da ausência de expressa previsão legal do credenciamento dentre os casos de inexigibilidade de licitação previstos na Lei 8.666/1993, nada impede que a instituição contratante lance mão de tal procedimento e efetue a contratação direta entre diversos fornecedores previamente cadastrados que satisfaçam os requisitos estabelecidos pela Administração. Para tanto, deve-se demonstrar, fundamentalmente, a inviabilidade de competição, a justificativa do preço e a

igualdade de oportunidade a todos os que tiverem interesse em fornecer o bem ou serviço desejados. ([Acórdão nº 768/2013 – Plenário; Ministro Relator Marcos Bemquerer](#))

Embora não esteja previsto nos incisos do art. 25 da Lei 8.666/1993, admite-se o credenciamento como hipótese de inexigibilidade inserida no *caput* do referido dispositivo legal, porquanto a inviabilidade de competição configura-se pelo fato de a Administração dispor-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições por ela estabelecidas, não havendo, portanto, relação de exclusão. Para a regularidade da contratação direta, é indispensável a garantia da igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido. ([Acórdão nº 351/2010 – Plenário; Ministro Relator Marcos Bemquerer](#))

CARTILHA DA AGU: Condutas Vedadas aos Agentes Públicos Federais em Eleições



COJAER

ORIENTAÇÕES NORMATIVAS (Links disponíveis para acesso apenas na intraer)

[Orientação Normativa COJAER nº 01/2018](#) – Licitações e contratos. Definições e critérios de contagem de prazos contratuais.

“TEXTO DA ORIENTAÇÃO NORMATIVA.

1. Salvo disposição expressa em contrário, os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data e expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência, e não no dia anterior ao dia correspondente do início;
2. A determinação dos termos inicial e final do prazo incumbe ao Administrador, seja pela fixação expressa, no termo de contrato, de data de início e data de término, ou tão somente pela menção à data de início, somada à duração do contrato. Não fixada a data de início pelo Administrador, o prazo de vigência contar-se-á da data de assinatura do contrato;
3. A adoção do critério expresso de início e vencimento de prazo no termo de contrato prevalece sobre a regra geral de expiração no dia de igual número ao de início, nos prazos de meses e anos;
4. A publicação do extrato do contrato na imprensa oficial é condição indispensável de sua eficácia, devendo ser providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data;
5. Não se confundem o início da vigência do contrato com o início de sua eficácia. O prazo de vigência contratual determina o período de tempo durante o qual um contrato administrativo se apresenta como obrigatório para as partes, enquanto a eficácia consiste na potencialidade de produção de efeitos do contrato;
6. Por se tratar de mudança no entendimento até então adotado pela COJAER, a presente Orientação Normativa será aplicável somente aos contratos firmados após a sua edição, em observância ao princípio da segurança jurídica.”

[Orientação Normativa COJAER nº 02/2018](#) – Licitação e contratos. Hipóteses de dispensa do termo de contrato em processos licitatórios.

“TEXTO DA ORIENTAÇÃO NORMATIVA.

1. Admite-se a substituição do termo de contrato por instrumento alternativo nas contratações cujo valor seja de até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais) ou, independentemente do valor, caso se trate de compra com entrega imediata e integral, da qual não resultem obrigações futuras, tais como assistência técnica, nos termos do art.62, caput e parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/1993;
2. Nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/1993, entende-se por compra de “entrega imediata” aquela com prazo de entrega de até trinta dias, contados da data prevista para apresentação da proposta;
3. Em se tratando de contratação que utilize o Sistema de Registro de Preços (SRP), entende-se por “entrega imediata” aquela com prazo de entrega de até trinta dias, porém contados a partir do pedido formal de fornecimento feito pela Administração, que deve ocorrer por meio da emissão da nota de empenho, desde que em plena vigência a respectiva ata de registro de preços;
4. Dispensado o termo de contrato, a Administração deverá utilizar outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, nos quais serão consignadas as condições essenciais que regerão a execução contratual;
5. Não sendo o caso de dispensa do termo do contrato, é obrigatória a juntada de sua minuta ao processo administrativo previamente ao envio à Consultoria Jurídica, devendo-se observar os modelos disponíveis no site da Advocacia-Geral da União.”.

MANIFESTAÇÕES JURÍDICAS

(Links disponíveis para acesso apenas na intraer)

[Parecer Referencial nº 00001/2021/COJAER/CGU/AGU](#) – Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Pregão com ou sem registro de preços, para aquisição de bens comuns cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 600.000,00. Não se aplicando a soluções de tecnologia da informação.

“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL. PREGÃO, COM OU SEM REGISTRO DE PREÇOS, PARA AQUISIÇÃO DE BENS COMUNS CUJO VALOR SEJA IGUAL OU INFERIOR A R\$ 600.000,00, NÃO SE APLICANDO A SOLUÇÕES DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. Legislação Aplicável: Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 10.024/2019 e Lei n. 8.666/93. Regularidade formal do processo. Adequação da Modalidade Licitatória Adotada. Sistema de Registro de Preços. Adjudicação por itens. Licitações diferenciadas para ME/EPP. Licitação com ampla competitividade. Observação dos Critérios de Sustentabilidade Ambiental. Análise das Minutas. Ressalvas e/ou

Recomendações. Desde que sejam atendidas todas as orientações exaradas neste Parecer Referencial, há possibilidade jurídica de o órgão assessorado dar prosseguimento ao feito.”.

Parecer Referencial nº 00001/2022/COJAER/CGU/AGU – Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público. Reintegração de militares (em especial temporários), para tratamento de saúde, por força de decisão judicial e as medidas a serem adotadas pelas Organizações Militares, em caso de não comparecimento dos reintegrados à junta de saúde, quando expressamente convocados para se submeterem a tratamento médico.

“(…) 5. CONCLUSÃO

73. Por todo o exposto, considerando-se a finalidade do Parecer Referencial em exame, e entendendo o órgão assessorado a adequação do caso concreto à celeuma aqui indicada, sugere-se:

- a) nos processos judiciais cujo objeto seja o pleito para reintegração de ex-militar para tratamento de saúde, a informação prestada pelas Organizações Militares, além de outros fundamentos pertinentes, deve destacar a necessidade de aplicação da tese do encostamento, defendida pela União em juízo;
- b) deve ser observada pelas Organizações Militares deste Comando da Aeronáutica a Orientação Judicial n. 00033/2018/PGU/AGU (NUP 00410.048094/2017-22 – Seq. 30 ORJUD1) da Coordenação de Atuação Estratégica (DCM/COEST), da Procuradoria-Geral da União que, a respeito do retorno dos militares licenciados, encontra-se atual e vigente;
- c) nos casos de falta injustificada ao tratamento de saúde, a primeira providência que deve ser adotada no âmbito das organizações militares é a formalização de procedimento que retrate esta falta injustificada do beneficiado por decisão judicial. Feito isto, independente da amplitude punitiva que esta conduta possa vir a significar, deve ser informado de imediato o juízo da causa para reversão da ordem judicial prolatada, mediante a comunicação a esta COJAER do ocorrido;
- d) recomenda ainda que sejam elaboradas medidas padronizadas juntos às Organizações Militares, para que prontamente seja documentada a ausência injustificada no beneficiário de decisão judicial que lhe garantiu o tratamento de saúde (em especial itens 68 a 72 desta manifestação), com comunicação imediata a esta COJAER, para o devido peticionamento nos autos judiciais pela Advocacia-Geral da União;
- e) ausente o militar convocado para comparecimento à junta de saúde, ou para realização de consultas ou procedimentos médicos previamente agendados, deve-se avaliar as condições e requisitos para a abertura do competente Processo de Apuração de Transgressão Disciplinar (PATD), regulamentado pela ICA 111-6/2021;

f) como desdobramento, deve o PATD ser instruído de forma a não deixar dúvida quanto à exclusividade da culpa do militar pelo abandono ao tratamento, com respeito ao contraditório e ampla defesa;

g) a instauração do citado procedimento apuratório deve ser imediatamente comunicada a esta Consultoria Jurídica Adjunta, para posterior ciência ao órgão de atuação contenciosa da Advocacia-Geral da União.”.

Parecer Referencial nº 00002/2022/COJAER/CGU/AGU – Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público. Parecer referencial para prorrogações de serviços continuados.

“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PRORROGAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADO SEM DISPONIBILIZAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE O B R A . PARECER JURÍDICO REFERENCIAL P A R A SEGUNDA PRORROGAÇÃO OU POSTERIOR. NÃO SE APLICANDO AOS CONTRATOS POR ESCOPO OU DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS TAMPOUCO AOS ADITIVOS QUE OBJETIVAM ALTERAÇÃO CONTRATUAL QUANTITATIVA PARA ACRÉSCIMO OU SUPRESSÃO DE SERVIÇOS. NUP DE ORIGEM: 00725.000286/2020-18. DESTINATÁRIOS: ÓRGÃOS ASSESSORADOS PELA CONSULTORIA JURÍDICA-ADJUNTA DO COMANDO DAAERONÁUTICA. Regularidade da formação do processo. Limites e instâncias de governança. Preliminar relativa a normas revogadas que regeram contratos ainda sob prorrogação - IN SLTI/MP nº 02, de 30 de abril de 2008 e Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997. Prorrogação do contrato - artigo 57, inciso II e §2º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018, e IN SEGES/MPDG nº 05, de 26 de maio de 2017. Reajuste em sentido estrito. Análise da instrução processual. Recomendações recorrentes. Desde que sejam atendidas todas as orientações exaradas neste Parecer Referencial, há possibilidade jurídica de o órgão assessorado dar prosseguimento ao feito, com vistas à dilação do prazo de vigência do contrato, a partir da segunda prorrogação ou posterior, sem submissão dos autos à COJAER, consoante Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014. Prazo de validade: dois anos da data de sua aprovação, podendo haver prorrogação.”.

Parecer Referencial nº 00003/2022/COJAER/CGU/AGU – Direito Administrativo. Licitações e contratos. Prorrogação de serviço continuado com disponibilização exclusiva de mão de obra.

“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PRORROGAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADO COM

DISPONIBILIZAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE O B R A . PARECER REFERENCIAL PARA SEGUNDA PRORROGAÇÃO OU POSTERIOR. NÃO SE APLICA AOS CONTRATOS POR ESCOPO OU DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS, TAMPOUCO AOS ADITIVOS QUE OBJETIVAM ALTERAÇÃO CONTRATUAL QUANTITATIVA PARA ACRÉSCIMO OU SUPRESSÃO DE SERVIÇOS OU ÀQUELES CUJO OBJETO SEJA SOLUÇÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. Regularidade da formação do processo. Limites e instâncias de governança. Preliminar relativa a normas revogadas que regeram contratos ainda sob prorrogação - IN SLTI/MP nº 02, de 30 de abril de 2008 e Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997. Prorrogação do contrato - artigo 57, inciso II e §2º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018, e IN SEGES/MPDG nº 05, de 26 de maio de 2017. Repactuação. Análise da instrução processual. Recomendações recorrentes. Desde que sejam atendidas todas as orientações exaradas neste Parecer Referencial, há possibilidade jurídica de o órgão assessorado dar prosseguimento ao feito, com vistas à dilação do prazo de vigência do contrato, a partir da segunda prorrogação ou posterior, sem submissão dos autos à COJAER, consoante Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014.”.

NOVIDADES LEGISLATIVAS

TCA 174-1/2022 – Pontos de Controle da Auditoria Interna Governamental – Aprova a edição da Tabela de Pontos de Controle da Auditoria Interna Governamental.

(Link disponível para acesso apenas na intraer)

ICA 174-9/2022 – Sistemática de Quantificação e Registro dos Resultados e Benefícios da Atividade de Auditoria Interna Governamental – Aprova a Sistemática de Quantificação e Registro dos Resultados e Benefícios da Auditoria Interna Governamental.

(Link disponível para acesso apenas na intraer)

Contatos para sugestões e críticas:

ajur.cenciar@fab.mil.br

(61) 2023-2520 ou (61) 2023-2532